



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016514-49.2023.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PALMAS

AGRAVADO: MILLENNIUM LOCADORA LTDA

ADVOGADO(A): FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMAS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela empresa MILLENNIUM LOCADORA LTDA para determinar a suspensão da revogação do Pregão Eletrônico nº 062/2023, Processo Licitatório nº 2023007440, com a imediata retomada do trâmite processual da referida licitação, bem como a suspensão de publicação de futuro edital para contratação de empresa para prestação de serviços estipulados no prego revogado ou, caso já publicado, sejam suspensos todos os seus efeitos e fases já executadas, até julgamento final da ação.

Na ação de origem, a ora Agravada Millennium Locadora LTDA aduziu ser prestadora de serviços de transporte de passageiros, tendo se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico nº 062/2023, referente ao Processo Licitatório nº 2023007440, que objetivava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede de ensino de Palmas/TO.

Alegou que sua proposta (vencedora) resultou em economicidade aos cofres públicos de R\$ 4.665.024,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e vinte e quatro reais).

Atualmente, aludiu ter o Secretário Municipal de Educação de Palmas/TO revogado o processo licitatório antes de sua homologação e adjudicação.

Asseverou o preenchimento dos requisitos autorizados para concessão da tutela de urgência pleiteada, por entender que a revogação do prego eletrônico se deu por mera liberalidade da Administração, violando os requisitos exigidos pela legislação e jurisprudência.

Afirmou que o *periculum in mora* esta configurado, porquanto a revogação de processo licitatório em fase externa avançada causa sérios riscos para a coletividade, principalmente de desconformidade de acesso dos alunos da zona rural de Palmas às escolas.

Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada de cancelamento da revogação do Pregão Eletrônico nº 062/2023, Processo Licitatório nº 2023007440, com a imediata retomada do trâmite processual da licitação e suspensão de publicação de futuro edital para nova contratação ou, se já publicado, suspensão de todos seus efeitos e fases até o julgamento da ação.

0016514-49.2023.8.27.2700

948250.V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência por meio da decisão constante do processo 0045265-56.2023.8.27.2729/TO, evento 4, DECDSPA1.

Sobreveio o agravo de instrumento em epígrafe, por meio do qual o Município de Palmas sustenta que "a Administração, de forma motivada, agiu amparada no legítimo exercício do seu poder de autotutela, ou seja, o poder-dever de controlar seus próprios atos, com a possibilidade de anular aqueles que forem ilegais e revogar os que se mostrarem inconvenientes ou inoportunos, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário, consoante Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal."

Aléga terem sido encontradas as seguintes desconformidades no processo licitatório:

(i) Fragilidade na pesquisa de preços:

(ii) O orçamento estimativo da licitação foi alvo de questionamento da Controladoria-Geral do Município em razão de possível sobrepreço, considerando o histórico de contratações anteriores, a partir de consulta ao SICAP-LCO;

(iii) Na análise do controle interno quanto ao item 01 foi evidenciado aumento de valor desproporcional e injustificado de aproximadamente 64% no montante total do item e o valor unitário estimado do quilometro rodado teve aumento de 30% em relação ao preço atualmente praticado (vide comparativo com procedimento licitatório realizado pelo FNDE);

(iv) A partir da análise do valor médio de mercado, o orçamento estimado para o item 01 teria como referência inicial o montante de R\$ 22.114.008,00, resultando em uma redução de R\$ 5.275.065,60 em relação ao valor constante do termo de referência;

(v) Existência de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Expediente nº: 7982/2023), requerendo a suspensão e a anulação do instrumento convocatório com base nos seguintes questionamentos:

a. Ausência de veículos adaptados;

b. Ausência de previsão de benefícios legais trabalhistas;

c. Deficiência na definição dos preços de mercado

Afirma que, conforme Processo Administrativo nº. 2023054940 (em anexo), no último dia 17 de novembro foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº. 093/2023, para contratação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, tendo sido agendada para o próximo dia 06 de dezembro a sessão virtual para recebimento das propostas e, se mantidos os efeitos da decisão recorrida, a municipalidade não poderá prosseguir com o novo procedimento licitatório.

Assevera que, para cumprir o comando exarado pelo Juízo *a quo*, terá de dar seguimento ao certame licitatório anterior, ancorado em termo de referência com valores superestimados, os quais poderão causar prejuízos ao erário no valor de R\$ 18.365.340,18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

(dezoito milhões trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Expõe seus argumentos fáticos e jurídicos e ao final requer a concessão de tutela recursal para obstar os efeitos da decisão recorrida, possibilitando-se o prosseguimento do Pregoão Eletrônico nº 093/2023, até o julgamento de mérito do presente recurso.

E o relato necessário. **Decido.**

Nos termos do que dispõe o artigo 1.019, do Código de Processo Civil (CPC), pode o relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal", desde que verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há "risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC).

Em síntese, o presente recurso visa desconstituir a decisão interlocutória que suspendeu os efeitos do ato administrativo de lavra do Secretário Municipal de Educação que, por sua vez, revogou o Pregoão Eletrônico nº. 062/2023 (processo nº 2023007440).

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade prego, na forma eletrônica, elenca em seu art. 2º, §2º, que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Referido decreto dispõe, em seu art. 50, que a autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Palmas, por meio do Secretário Municipal da Educação, exarou despacho decisório de revogação do Pregoão Eletrônico nº 062/2023, em razão da conveniência e oportunidade, determinando a instauração de novo procedimento licitatório em caráter de urgência, considerando o interesse público coletivo que permeia a prestação dos serviços objeto do certame, qual seja, a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural de Palmas/TO (evento 1, DESP2).

Como fundamento do despacho decisório, consta a existência, no âmbito do Tribunal de Contas do Tocantins, de processo instaurado sob o Expediente nº 7982/2023 a partir de uma representação com pedido de liminar interposto por terceiro interessado, requerendo a suspensão e anulação do instrumento convocatório, e ainda, a instauração do



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Expediente nº 8121/2023 da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENNG que empreendeu análise técnica resultando em apontamentos técnicos acerca do mesmo procedimento licitatório em comento.

Menciona que o PARCELER TÉCNICO/SEMED Nº 002/2023 ressalta os apontamentos contidos na manifestação da Controladoria Geral do Município, por meio do Certificado de Verificação e Regularidade nº 176/2023/SETCI/CGM/GAB e da Procuradoria-Geral do Município, por meio do PARCELER Nº 548/2023/GAB/PGM, ponderando as inconsistências, omissões e obscuridades que cercam as peças processuais, ressaltadas pelo controle interno e externo, e ainda pelo controle social.

Referido Parecer registra que "Na análise do controle interno, em especial ao item 1, foi evidenciado um aumento de valor desproporcional e injustificado de aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) no montante total do item, sendo que o valor unitário estimado do km rodado teve um aumento de 30% em relação ao preço atualmente praticado. (evento 1, PROCADM7, pág. 4)"

E ainda, "Na manifestação do Controle Interno também foi feito um comparativo do quantitativo de quilômetros rodados previsto no Termo de Referência, a partir dos editais e contratos firmado pelo Município ao longo dos anos. Houve um aumento injustificado de 31% (trinta e um por cento) do número de quilômetros rodados estimados para 01 (um) ano de contrato."

Frise-se, outrossim, que a Controladoria Geral do Município, por meio do Certificado de Verificação de Regularidade Nº 339/2023/SETCI/CGM/GAB, após tecer diversos comentários acerca da revogação do Pregão Eletrônico nº 062/2023, opinou pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 093/2023 (evento 1, PROCADM8, pgs. 114 a 119). Confira-se trecho da fundamentação dada:

"Nos parece evidente que houve reanálise por parte da Secretaria de Educação, a partir dos apontamentos iniciais deste Controlador-Geral no documento CVR n. 176/2023/SETCI/CGM/GAB, conforme citado no Despacho Decisório que revogou o Pregão Eletrônico n. 062/2023. Resta demonstrada a necessidade de elaboração consistente de Estudo Técnico Preliminar, como sempre afirmado." (evento 1, PROCADM8, pág. 118)

Referidas informações apontam, em princípio, probabilidade de provimento do recurso interposto pelo Município de Palmas.

O risco de dano, por sua vez, consiste no fato de que a decisão recorrida impôs ao Município o prosseguimento da licitação revogada e, consequentemente, a homologação e adjudicação em favor da Empresa autora/agravada do objeto da licitação (item 01), nada obstante aos indícios de sobrepreço.

Destaque-se que, conforme informado pelo Município, no último dia 17 de novembro foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº. 093/2023 para contratação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, tendo sido agendada para o próximo dia 6 de dezembro a sessão virtual para recebimento das propostas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Neste contexto, considerando as informações trazidas no recurso no sentido de que a manutenção da decisão recorrida poderia, em tese, resultar em prejuízo ao erário no montante de R\$ 18.365.340,18 (dezoito milhões trezentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e dezoito centavos), bem como o fato de que a sessão virtual para recebimento das propostas relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 093/2023 estar agendada para o dia 06/12/2023, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal para obstar os efeitos da decisão recorrida, possibilitando-se seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 093/2023, até que se julgue em definitivo o mérito do presente recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* sobre o teor desta decisão.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 948250v25 e do código CRC a2a51f46.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT
Data e Hora: 5/12/2023, às 11:17

0016514-49.2023.8.27.2700

948250.V25